

PROCESSO Nº 1592312014-3
ACÓRDÃO Nº 0601/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BAZAR ELÉTRICO LTDA. ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA
Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO EQUIVOCADO. PETIÇÃO INOMINADA. PEÇA NÃO CONHECIDA.

Apesar de a natureza jurídica de um ato processual ser definida a partir de seu conteúdo, no caso dos autos, o sujeito passivo apresentou uma petição inominada, sem quaisquer requisitos próprios dos recursos admitidos nesta fase processual, seja por embargos de declaração, ou mesmo recurso especial, demonstrando, apenas, seu inconformismo com a decisão desta Corte. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 074/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento da petição inominada protocolada, por falta de amparo legal, pela empresa BAZAR ELÉTRICO LTDA. ME., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 074/2021, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

Ressalto que deve a Secretaria deste Conselho retificar os autos, para constar o protocolo de peça inominada e não de embargos.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



Processo nº 1592312014-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BAZAR ELÉTRICO LTDA. ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA
Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO EQUIVOCADO. PETIÇÃO INOMINADA. PEÇA NÃO CONHECIDA.

Apesar de a natureza jurídica de um ato processual ser definida a partir de seu conteúdo, no caso dos autos, o sujeito passivo apresentou uma petição inominada, sem quaisquer requisitos próprios dos recursos admitidos nesta fase processual, seja por embargos de declaração, ou mesmo recurso especial, demonstrando, apenas, seu inconformismo com a decisão desta Corte. Mantido integralmente os termos do Acórdão nº 074/2021.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal peça protocolada como sendo EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto pela empresa BAZAR ELÉTRICO LTDA. ME., CCICMS nº 16.144.101-7, nos autos qualificada, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 074/2021.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000442/2017-40, lavrado em 14/10/2014, o contribuinte foi acusado das seguintes irregularidades:

1- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA DETECTADA ATRAVÉS DE N. F. NÃO LANÇADA NO PERÍODO.

2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS – Simples Nacional Fronteira (1124).

4 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através do Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

OMISSÃO DE RECEITA DETECTADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO DO PERÍODO.

Houve apresentação de peça de defesa tempestiva e submetida à diligência fiscal, por determinação do então julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo, que após resultado retornaram os autos para apreciação e julgamento na primeira instância, ocasião em que o julgador singular Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, em sua decisão, decidiu pela parcial procedência da denúncia, conforme ementa abaixo:

OMISSÃO DE VENDAS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIRMADAS. ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RECOLHIDOS. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Notas fiscais de aquisição sem o devido lançamento nos livros próprios evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. No caso em apreço ajustes foram realizados para exclusão de notas fiscais, cujas operações não teriam havido desembolsos financeiros ou se tratavam de operações canceladas. Mantida em parte a exigência.

- O não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares constitui infração tributária, nos termos da legislação vigente. “In casu”, caracteriza-se legítima ação fiscal que exigiu do contribuinte atuado o pagamento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, bem como ICMS-Substituição Tributária, diante das operações realizadas sem os devidos recolhimentos destes impostos no prazo regulamentar.

- Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiros caracterizaram a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, ajustes realizados na instância prima, diante das provas materiais apresentadas pelo contribuinte, ilidiram parte do crédito tributário inicialmente exigido. Os argumentos apresentados no recurso voluntário foram ineficazes para ilidir o crédito tributário remanescente da decisão monocrática.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Seguindo os trâmites processuais, deu-se a interposição de recurso voluntário (fls. 327 - 341), requerendo a improcedência do feito fiscal.

Após análise do recurso voluntário, apreciado nesta instância *ad quem*, com o voto deste Relator, que, à unanimidade, manteve a decisão recorrida, decidindo pela *parcial procedência* do lançamento tributário (fls. 343 a 352), condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 65.798,27 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 33.124,81 (trinta e três mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) de ICMS, e R\$ 32.673,46 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), de multa por infração.

Na sequência, este Colegiado promulgou o **Acórdão nº 074/2021** (fls. 353 a 355), correspondente ao respectivo voto, cuja ementa abaixo reproduzo:

OMISSÃO DE VENDAS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS PARCIALMENTE CONFIRMADAS. ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA E ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RECOLHIDOS. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *Notas fiscais de aquisição sem o devido lançamento nos livros próprios evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. No caso em apreço ajustes foram realizados para exclusão de notas fiscais, cujas operações não teriam havido desembolsos financeiros ou se tratavam de operações canceladas. Mantida em parte a exigência.*

- *O não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares constitui infração tributária, nos termos da legislação vigente. “In casu”, caracteriza-se legítima a ação fiscal que exigiu do contribuinte autuado o pagamento do ICMS-Simples Nacional Fronteira, bem como ICMS-Substituição Tributária, diante das operações realizadas sem os devidos recolhimentos destes impostos no prazo regulamentar.*

- *Diferenças tributáveis apuradas por meio dos Levantamentos Financeiros caracterizaram a presunção legal “juris tantum” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, ajustes realizados na instância prima, diante das provas materiais apresentadas pelo contribuinte, ilidiram parte do crédito tributário inicialmente exigido. Os argumentos apresentados no recurso voluntário foram ineficazes para ilidir o crédito tributário remanescente da decisão monocrática.*

O sujeito passivo foi notificado¹ da decisão *ad quem* por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 19/8/2021, nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.094/2013, fl. 357.

A recorrente, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 074/2021, opôs a presente peça, protocolada como Recurso de Embargos de Declaração, fls. 360/361, apresentado em 2/9/2021, fl. 359.

Em sequência, os autos foram distribuídos a este relator, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa BAZAR ELÉTRICO LTDA. ME., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 074/2021, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem, a legislação acima citada também estabelece prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, conforme estabelece o artigo 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Contudo, apesar da intempestividade verificada para oposição dos embargos de declaração, já que a ciência do Acórdão recorrido ocorreu em 19/8/2021, em que a manifestação do contribuinte só ocorreu em 2/9/2021, ou seja, 14 dias após a ciência, a peça apresentada não demonstra nenhuma característica, ou requisitos, do recurso de embargos declaratórios, ou de nenhum outro tipo de recurso permitido neste momento processual.

Trata-se de uma petição inominada, em que, equivocadamente, foi protocolada como embargos de declaração.

Nesta peça, não se vislumbra a sua natureza jurídica a partir de seu conteúdo, que trata apenas que as acusações seriam inverídicas e que esta Câmara de Julgamento desconsiderou as hipóteses de que agiu de boa-fé, requerendo, o contribuinte, que seja anulado o Auto de Infração, pelas omissões e desrespeito aos seus requisitos formais, e extinguir o termo de intimação em decorrência de decadência do lançamento tributário, o que na realidade não ocorreu, e não foi suscitado em nenhum momento processual.

Assim, tal petição foi apresentada em face do Acórdão nº 074/2021, e contém elementos alheios aos requisitos para os recursos admitidos após a decisão desta casa, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade das formas, razão pela qual resta manifestamente incabível o conhecimento da presente petição (inominada).

Diante das considerações supra, não há como conhecer a petição inominada, devendo ser mantido, assim, todos os termos do Acórdão nº 074/2021.

Por todo exposto,

VOTO pelo não conhecimento da petição inominada protocolada, por falta de amparo legal, pela empresa BAZAR ELÉTRICO LTDA. ME., nos autos qualificada, mantendo o Acórdão nº 074/2021, proferido por esta Egrégia Corte, em sua integralidade.

Ressalto que deve a Secretaria deste Conselho retificar os autos, para constar o protocolo de peça inominada e não de embargos.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

